



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001236-07.2016.815.0301.**

**Relator** : *Juiz Convocado Onaldo Rocha de queiroga.*

**Origem** : *2ª Vara da Comarca de Pombal.*

**Apelante** : *Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.*

**Advogado** : *Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A).*

**Apelados** : *Francisco Gomes de Sousa;*

*João Paulo Gomes de Sousa;*

*José Gomes de Sousa e*

*Adriana Gomes de Sousa.*

**Advogados** : *Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB nº 11.984) e*

*Mayara Queiroga Wanderley (OAB/PB nº 18.791).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA POSTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO AUTORAL RESISTIDA COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUALIDADE DE HERDEIROS DO FALECIDO DEVIDAMENTE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE CASAMENTO OU DE OUTROS FILHOS. DIREITO DOS AUTORES A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MÉRITO. SEGURO DPVAT. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. CERTIDÃO DE ÓBITO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO QUANTO AO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 257 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. ÍNDICE QUE REFLETE A INFLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. MINORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Se a promovida contesta a ação e manifesta expressamente recusa ao pagamento do seguro DPVAT, resta configurada a resistência à pretensão e ao litígio entre as partes, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo.

- A legitimidade dos autores para pleitear a totalidade da indenização restou devidamente demonstrada, eis que o segurado falecido era solteiro e não há provas de que tenha deixado outros filhos ou mesmo companheira.

- Restando claro nos autos que o segurado foi vítima de acidente de trânsito, e que, em decorrência deste, culminou com sua morte, conforme certidão de óbito com a causa morte, entendendo que ficou demonstrado o nexo de causalidade.

- A Súmula nº 257 do STJ estabelece: “*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*”. O enunciado não faz distinção sobre a figura daquele que pleiteia a indenização, seja ele o terceiro envolvido ou beneficiário, seja ele o proprietário do veículo inadimplente.

- Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), a correção monetária deverá fluir a partir da data do evento danoso, uma vez que a partir deste momento nasce o direito da vítima ao recebimento da indenização.

- Considerando que o magistrado, no momento da fixação da verba honorária, observou o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não há que se falar em excessividade e, portanto, em minoração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório

DPVAT ajuizada por **Francisco Gomes de Sousa, João Paulo Gomes de Sousa, José Gomes de Sousa e Adriana Gomes de Sousa.**

Narra a inicial que, no dia 17/09/2014, o Sr. Edgar Alves de Sousa sofreu acidente automobilístico, vindo a ser socorrido e encaminhado para um Hospital.

Em seguida, os autores afirmaram que o acidentado não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Sustentaram que o seu pai era solteiro e deixou apenas 4 filhos, requerendo, ao final, o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou peça contestatória (fls. 47/53), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, tendo em vista que os autores não compravam que são os únicos herdeiros. Meritoriamente, defendeu a ausência de nexo de causalidade, em virtude da inexistência de toda a documentação hospitalar. Alternativamente, argumentou que, caso haja condenação, os juros moratórios e a correção monetária deverão incidir desde a citação. Finalmente, enfatizou que os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa.

Audiência preliminar realizada, mas as partes não transigiram, oportunidade na qual os autores impugnam a preliminar de ilegitimidade ativa arguida na contestação, rogando pela sua rejeição, como também requereram a produção de prova testemunhal (fls. 58).

Audiência de instrução e julgamento realizada com a colheita do depoimento de um dos autores e a abertura de prazo para oferta de razões finais em memoriais (fls. 73).

Alegações finais pelos litigantes (fls. 75/76 e 79/81).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido autoral (fls. 85/87), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a promovida a pagar aos autores o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação, e correção monetária desde a data do evento danoso, sendo um quarto do valor para cada autor.*

*Condeno ainda a promovida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com a determinação contida no §3º, do art. 20 do CPC”.*  
(fls. 87).

Inconformada, a parte promovida interpôs Recurso Apelarório (fls.

90/104), alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento administrativo. Também sustenta a ilegitimidade ativa para pleitear a totalidade da indenização, eis que não há comprovação de que os autores são os únicos herdeiros do *de cuius* tampouco que a genitora dos promoventes já faleceu.

No mérito, aduz que, quando a vítima é proprietária do veículo, exige-se a adimplência do bilhete como condição para que possa ser efetivamente realizado o pagamento da indenização. Enfatiza que o veículo não possuía licenciamento nem emplacamento junto ao órgão competente, de modo que o dano reclamado não está sujeito a cobertura técnica do seguro DPVAT.

Defende que a Súmula nº 257 do STJ não se aplica ao caso, posto que, ao ser editada, o Superior Tribunal de Justiça buscou garantir o pagamento da indenização a terceiros beneficiários do seguro, na hipótese de o proprietário do veículo estar inadimplente.

Finalmente, assevera que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser minorados, como também que índice de correção monetária deve ser o INPC.

Contrarrazões ofertadas, rogando pela manutenção do édito judicial (fls. 114/117v).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito (fls. 125/126).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

### **1. Das preliminares:**

#### **a) Da falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo:**

Aduz a recorrente que a parte demandante não observou a regular instauração do procedimento administrativo, requisito imprescindível à propositura da ação.

Ora, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmado a parte necessitar da intervenção estatal para

ver reconhecido o direito que alega e verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir”.* (In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

Sobre o tema, é bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

Tal posicionamento teve como base o Recurso Extraordinário 631.240/MG, julgado pela Corte Suprema, sob o regime da Repercussão Geral, que concluiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário.

Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

Na hipótese dos autos, a presente ação, mesmo tendo sido ajuizada em data posterior a 03/09/2014, foi contestada no mérito pela seguradora ré. Nesse caso, há que se considerar que houve resistência da seguradora em acatar a pretensão de mérito ajuizada, não podendo o Poder Judiciário, em atenção ao princípio da economia processual (art. 5.º, LXXVIII, CF), retroceder ao ponto de requerer um novo pedido administrativo de quem já demonstrou expressamente o interesse em denegar o pedido.

Nosso Tribunal de Justiça vem decidindo que se a parte promovida contesta a ação, recusando-se ao pagamento da indenização, resta configurada a resistência à pretensão, sendo prescindível o requerimento administrativo. Vejamos:

*PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ - PRETENSÃO RESISTIDA - PRECEDENTES DO STF - UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIOS DO DIREITO DE AÇÃO - REJEIÇÃO. Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. MÉRITO - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE DE FÊMUR - COMPROVAÇÃO - LAUDO OFICIAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE - SÚMULA 474 DO STJ - TABELA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INDENIZAÇÃO ESCORREITA - COMINAÇÃO CORRETA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM ESMERO - DESPROVIMENTO DO APELO. - Restando evidenciados os requisitos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, quais sejam, dano, acidente e nexo causal, configurada está a obrigação de pagamento da indenização relativa ao Seguro DPVAT. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006211820108150401, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 03-07-2018). ( grifo nosso).*

**PROCESSUAL CIVIL.** Agravo interno. Insurgência contra decisão que manteve a decisão de primeiro grau. Ação de cobrança seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Morte de companheiro. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. **Falta de interesse de agir. Inexistência de prévio requerimento administrativo. Pretensão resistida.** Regramento contido no re nº 631.240/mg. Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Manutenção do decisum. Desprovemento. “o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no [art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal](#), conforme firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a

*necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 1". Em que pese a ausência de requerimento administrativo prévio, tendo a promovida contestado a ação e manifestado expressamente recusa ao pagamento, resta configurada a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.* (TJPB; AgRg 0010789-46.2014.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 18/05/2016; Pág. 16). (grifo nosso).

Logo, constatando-se a manifesta existência de pretensão resistida, revela-se presente o interesse de agir, devendo, com isso, ser **afastada** a preliminar levantada.

#### **b) Da ilegitimidade ativa:**

Aduz o insurgente que não há comprovação de que os autores são os únicos herdeiros tampouco há provas de que a genitora dos mesmos já faleceu, motivo pelo qual há de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa para pleitear a totalidade do valor indenizatório.

Como é por demais sabido, o direito de ação pode ser submetido a condições por parte do legislador ordinário. Assim, o exercício de tal direito depende do preenchimento dos requisitos essenciais para que legitimamente se possa exigir, na espécie, o provimento jurisdicional, tendo em vista que, ausente uma das condições da ação, independentemente de seu conteúdo probatório, o processo será extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Uma das condições da ação centra-se na legitimidade de parte, que se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual. Ao abordar o conceito de ilegitimidade, Humberto Theodoro Jr., assevera:

*“Legitimidade para a causa (legitimatío ad causam) é a qualidade para agir juridicamente, como autor, ou réu, por ser, a parte, o sujeito ativo ou passivo do direito material controvertido ou declaração que se pleiteia. Para que se verifique a legitimação ad causam é necessário que haja identidade entre o sujeito da relação processual e as pessoas a quem ou contra quem a lei concede ação.”* (Pedro Batista Martins). (In. Código de Processo Civil Anotado, Forense, p. 3).

Complementa, ainda, o doutrinador:

*“Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”.*

Pois bem. Na hipótese em testilha, tendo o acidente ocorrido já na vigência da Lei nº. 11.482/07, aplicável ao caso a redação do art. 4º da referida Lei, que prevê:

*“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.*

*§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.”*

Por sua vez, o art. 792 do Código Civil estabelece:

*“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”*

E, por fim, o art. 1.829 do mesmo diploma legal disciplina a ordem de sucessão legítima:

*“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais”.*

No caso dos autos, conforme documentos anexados, tenho que a legitimidade dos autores para pleitear a totalidade da indenização restou devidamente demonstrada. Isso porque, conforme certidão de óbito (fls. 12), o Sr. Edgar Alves de Sousa, genitor dos autores, era solteiro e contava com 68 anos, tendo falecido em razão do acidente de motocicleta. Além disso, há provas de que os autores são filhos do falecido, conforme certidões de nascimento acostadas ao encarte processual (fls. 21, 26, 30 e 34) como também que inexistem herdeiros habilitados a pensão por morte junto ao INSS, fato este que demonstra a inexistência de ex-companheira ou ex-esposa do falecido. Em outras palavras, há evidências da ausência de outros herdeiros além dos descendentes.



Logo, comprovada a qualidade de beneficiários, na condição de filhos do falecido, para fins de recebimento do seguro DPVAT, devendo, portanto, ser garantido a eles o direito ao requerimento da totalidade do valor indenizatório do seguro DPVAT, com o devido rateio.

## **2. Do mérito:**

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194,/74, com a finalidade de assegurar às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre a cobertura dos danos pessoais, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa.

Além do mais, inobstante o pagamento do seguro DPVAT seja obrigatório, o seu inadimplemento não tem aptidão para obstar o direito à indenização da vítima, já que o art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, não exige do beneficiário a apresentação do comprovante de pagamento do prêmio para fins de recebimento do seguro DPVAT.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula nº 257, a qual estabelece que *“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”*. O enunciado não faz distinção sobre a figura daquele que pleiteia a indenização, seja ele o terceiro envolvido ou beneficiário, seja ele o proprietário do veículo inadimplente.

Os Tribunais Pátrios seguem a mesma linha, senão vejamos:

*AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Incapacidade apurada por perícia. Pretensão acolhida. Inadimplência do proprietário do veículo com relação ao prêmio devido. Irrelevância. Indenização devida. Aplicabilidade da Súmula n. 257 do STJ. Entendimento da jurisprudência. Precedentes do STJ e TJSP. Termo inicial de incidência de correção monetária do evento danoso e dos juros de mora desde a citação. Hipótese de sucumbência recíproca. Manutenção dos honorários fixados. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1083010-57.2016.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, julgado em 05/07/2018). (grifo nosso).*

*AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INADIMPLÊNCIA DO PRÊMIO. LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474, DO STJ. LEI Nº*

*11.945/2009. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. I. A eventual inadimplência do prêmio do seguro DPVAT não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização. Inteligência da Súmula 257, do STJ. Precedentes do STJ. II. Não havendo comprovação de que o pagamento realizado na via administrativo por acidente ocorrido anteriormente seja decorrente de invalidez no mesmo membro afetado no sinistro objeto do presente feito, não há falar em cumulação de indenizações, motivo pelo qual não merece provimento o apelo da rés. III. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Incidência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/2008. IV. No caso concreto, tendo em vista o laudo pericial, realizado por profissional especialista em traumatologia e ortopedia, verifica-se que o valor apurado na sentença encontra-se de acordo com as lesões sofridas pela parte autora, motivo pelo qual não merece provimento o apelo do autor neste ponto. V. Descabida a postulada inversão dos ônus sucumbências, uma vez que o autor decaiu substancialmente em suas pretensões, já que postulou, na petição inicial, a condenação das rés ao pagamento do montante de R\$ 13.500,00, enquanto que a indenização devida atinge apenas R\$ 2.362,50. VI. Majoração dos honorários advocatícios do procurador do autor, observados os limites do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DAS RÉS DESPROVIDA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70076330760, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/05/2018). (grifo nosso).*

*APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CONTESTAÇÃO DE MÉRITO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - VÍTIMA E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INADIMPLÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INVALIDEZ PARCIAL - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - SÚMULA 474 DO STJ. 1. Em ação voltada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, o interesse de agir da parte autora fica evidenciado pela apresentação de contestação de mérito, tornando desnecessária a comprovação de requerimento administrativo. 2. É devido o pagamento do seguro*

***DPVAT desde que comprovados o acidente e as sequelas sofridas pela vítima, independentemente se ela, também proprietária do veículo, estiver inadimplente em relação ao prêmio do seguro. 3. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça). V.V.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. O prévio requerimento administrativo é necessário para configuração do interesse de agir nas ações de cobrança de indenização de seguro DPVAT. Entendimento de acordo com a jurisprudência do STF. (TJMG- Apelação Cível 1.0313.15.025453-7/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2018, publicação da súmula em 27/03/2018). (grifo nosso).***

No caso em disceptação, restou claro que o segurado foi vítima de acidente de trânsito, e que, em decorrência deste, culminou com sua morte, conforme certidão de óbito. Além do mais, entendo que o nexo de causalidade entre o acidente e o falecimento restou devidamente comprovado, visto que consta expressamente na certidão de óbito que a morte do segurado decorreu de acidente de motocicleta, ocasionando, assim, choque politraumatismo, motivo pelo qual a indenização do seguro DPVAT é devida.

No mais, conforme é cediço, a atualização monetária presta-se meramente a recompor o valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário. De tal modo, deve incidir a partir do momento em que se iniciou a desvalorização e pelo INPC, o que, *in casu*, ocorreu na data em que a indenização deveria ter sido paga à vítima, ou seja, na data do acidente, sob pena de a indenização não ocorrer em sua integralidade.

Trago, ainda, à baila arestos dos Tribunais Pátrios que tratam sobre o tema:

***APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – LIMITES DA QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SEGURADO – TERMO INICIAL – DATA DO EVENTO DANOSO – ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - MÉDIA ENTRE O INPC/IGP-DI - PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A quitação efetivada na seara administrativa é limitada ao valor recebido, e não obsta a propositura de ação visando a respectiva complementação. 2. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez,***

*prevista no parágrafo 7, artigo 5º da lei 6.194/74, redação dada pela lei 11.482/07 incide desde a data do evento danoso". (Súmula 580, do STJ). 3. **O índice utilizado por esta Corte para correção monetária é a média INPC/IGP-DI, que além de ser oficial, é o que melhor reflete a realidade inflacionária.** (TJPR, AC nº 0000610-23.2016.8.16.0151, 10ª Câmara Cível, Des. Rel. Luiz Lopes, julgado em 05/07/2018).*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - RECURSO DO RÉU - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - ALEGAÇÃO NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INOVAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE - INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR INDENIZATÓRIO - CÁLCULO REALIZADO DE ACORDO COM A TABELA ANEXA À LEI 6.194/74 ALIADA À PERÍCIA MÉDICA - MANUTENÇÃO - RECURSO DA AUTORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR INADEQUADO - MAJORAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DO INPC - RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSE PONTO NÃO PROVIDO. A matéria ventilada em Recurso deve limitar-se àquela abordada na instância originária, sob pena de configurar indevida inovação recursal. A indenização do seguro DPVAT deve ser estipulada com observância ao grau de invalidez registrado no laudo pericial e ao percentual constante na tabela anexa à legislação. **O índice para correção monetária a ser adotado nos casos de indenização do seguro obrigatório DPVAT é o INPC.** Se o valor fixado na sentença para os honorários advocatícios mostrar-se irrisório, deve ser majorado de modo a remunerar de forma digna o desempenho do profissional. (TJMT, Ap 155340/2017, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/04/2018, Publicado no DJE 13/04/2018). (grifo nosso).*

Portanto, sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso, ficando, por isso, a decisão em perfeita adequação aos ditames legais e jurisprudenciais.

No mais, cumpre ressaltar que para fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmetros, em regra, o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Vejamos, pois, o que dispõe o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 85, § 2º:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

*“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).*

Destarte, na presente demanda, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço, entendo que o valor arbitrado na instância *a quo* não merece minoração (20%), posto que tal montante se mostra adequado à justa remuneração do profissional.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares arguidas e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apenas para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicada é o INPC, mantendo-se incólume os demais termos da sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com

jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

**Onaldo Rocha de Queiroga**  
Juiz Convocado Relator

